**ORÇAMENTO PÚBLICO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**luiz fernando rodrigues pinto junior[[1]](#footnote-2)**

*1. Introdução.*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público adquiriu, após um processo evolutivo, configuração especial, sendo considerado a partir de então função essencial à Justiça com previsão no Capítulo IV junto ao Título que remete à disciplina dos Poderes do Estado. Foi alçado ao patamar de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

O art. 129 da Constituição Federal fixou suas funções, dentre as quais podem ser destacadas o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na própria Constituição; a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos. Também a Constituição Estadual de São Paulo, no art. 91, em consonância com a Carta Federal, pontuou-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n° 8.625/93), no art. 25 aponta que além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na própria Lei Orgânica e em outras leis, incumbe-lhe, ainda agir para proteger, prevenir e reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos e agir para anular ou declarar atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

O art. 27 aponta que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta.

Previsões semelhantes se encontram na Lei Complementar 734/93 - Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo.

Portanto, diante de tais premissas legais, é certo afirmar que ao Ministério Público não se pode subtrair escopo de atuação diante da implementação de políticas públicas de atribuição dos demais Poderes de Estado, em especial do Poder Executivo e também de viés de fiscalização tanto da efetivação daquelas políticas como do controle da gestão pública, quando, no aspecto financeiro, o administrador público deve observar eficácia do manejo orçamentário, respeito à aplicação de percentual de despesas vinculadas (como em educação e saúde) e limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros.

Deriva de tal afirmação que pode e deve o Ministério Público buscar em juízo e fora dele, valendo-se dos instrumentos que o legislador (portanto, a sociedade) lhe disponibilizou (tais como ação civil pública, inquérito civil, compromisso de ajustamento de conduta etc), tanto a correção de atos comissivos da administração que venham a desrespeitar direitos constitucionais do cidadão, como também a correção dos atos omissivos diante da implementação de políticas públicas já previstas pelo administrador e por ele não executadas efetivamente.

Entretanto, além deste perfil, que confere ao Promotor de Justiça característica de efetivo agente provocativo de mudanças do tecido social, outro se lhe reconhece e diz respeito à possibilidade de buscar a punição dos agentes públicos, ou não, que desrespeitem os comandos normativos, em especial aqueles pertinentes à administração pública. Nesta esteira de pensamento, reporta-se à atuação na seara criminal e diante dos atos de improbidade administrativa, foco de interesse do presente trabalho.

*2. A improbidade administrativa.*

A Lei nº 8.429/92 indica as condutas que podem ser adequadas ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa e a respectiva penalização, sendo que seu fundamento está no artigo 37, e seu parágrafo 4º da Constituição Federal, que fixam: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”* e também:“*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.*

É correto afirmar que o pensamento do Promotor de Justiça que avalia determinada conduta, visando formação de sua convicção com escopo de propositura de ação civil que vise punição diante da prática de ato ímprobo, deve estar primordialmente voltado para os princípios da legalidade e da moralidade (aqui entendida *latu sensu*, abrangendo princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade, publicidade, razoabilidade, lealdade etc).

Vale mencionar alguns parâmetros doutrinários para a análise da conduta:

Segundo Wallace Paiva Martins Junior[[2]](#footnote-3) improbidade administrativa significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e, por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial.

Indica que a partir desse comportamento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício da função pública.

Já Fábio Medina Osório[[3]](#footnote-4) fala em quebra do dever de probidade administrativa, referindo-se à honestidade e à eficiência funcional mínima, sendo exigível o exame do dolo e da culpa, não sendo possível a responsabilidade objetiva do agente.

Fixando a Lei três modalidades de ato de improbidade administrativa, a saber: o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a violação de princípios constitucionais, aponta que podem ser responsabilizados por atos de improbidade qualquer agente público, servidor ou não, que pratique condutas contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, ou contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Conceitua agente público, para os efeitos de punição de ato de improbidade, como sendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades anteriormente mencionadas sendo também aplicáveis as sua disposições para àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Sendo assim, resta claro que, se determinado agente detém a atribuição para realizar e implementar certa política pública e se omite; deixa de observar o correto manejo do orçamento público frente a regras prévias estabelecidas; não aplica os percentuais obrigatórios quanto a valores vinculados (como saúde e educação, a teor dos artigos 198 §2º e 212 da Constituição Federal) ou mesmo viola os limites traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa.

*3. O orçamento público*

A necessidade do estabelecimento de mecanismos que permitissem o devido conhecimento e a correta e adequada gestão de recursos à disposição de empresas (a partir da revolução industrial), ou dos organismos públicos (que muitas das vezes tinham centralizada tal função em pessoa de confiança do detentor do Poder central), levou, em um processo histórico, ao surgimento do que hoje conhecemos como orçamento.

Com estudos, observação e acompanhamento do exercício da função administrativa do Estado, diversas foram as propostas de técnicas de manejo dos dinheiros arrecadados na sociedade, seja quanto à forma de se classificar os recursos disponibilizados, seja quanto ao processo decisório de sua realocação, não se deixando de lado a discussão sobre mecanismos de fiscalização e controle da sociedade para com aqueles que devem gerir seus recursos.

Temos hoje, como referência no tema orçamentário, a Lei nº 4320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, dentre outras.

Respeitado o procedimento de elaboração da peça orçamentária, com a iniciativa legal cabendo ao chefe do Poder Executivo diante de propostas, em tese discutidas e avaliadas com a sociedade, e submetido o projeto ao Poder Legislativo, uma vez aprovada por este e sancionada por aquele, traçados estarão os perímetros do gasto estatal diante das previsões de políticas públicas escolhidas e decididas.

Importa mencionar que, na prática, há momentos temporais distintos. O primeiro se refere ao planejamento de eventos futuros, calcados em previsões de arrecadações (também futuras), sendo que o orçamento é elaborado em tese com lastro em parâmetros previamente discutidos e debatidos. O segundo, pertinente à execução do que foi planejado, e que implica na efetiva arrecadação e no correto manejo dos recursos obtidos.

É lícito se afirmar que nem sempre as previsões se materializam como o esperado, sendo comum divergências, podendo acontecer receita anual superior à estimada (existindo mecanismos legais dentro do sistema de freios e contrapesos e que permitem ao Poder Executivo propor ao Poder Legislativo que autorize a incorporação e a execução do excedente) e, de outro lado, gastos que superem o que foi arrecadado, obrigando o Poder Executivo a ajustes que impliquem em corte de despesas (também com formalidades previstas na Lei).

Para que se busque a otimização de tal processo (receita/despesa) o arcabouço jurídico brasileiro prevê diversos mecanismos, cujo aprofundamento do estudo foge ao escopo do trabalho, entretanto, sendo de interesse mencionar a existência de um Sistema de Planejamento Integrado baseado no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Orçamentos Anuais (LOA).

Há que se reconhecer que todo o processo, desde a discussão acerca das necessidades de determinado grupo social, passando pela forma de arrecadar os recursos, a formalização das vertentes receita/despesa e a efetivação da vontade daquele grupo frente aos gastos realizados pelo administrador é extremamente complexo e exige o envolvimento de diversos setores tanto da sociedade, como do Poder Público, com especial referência à necessidade de um corpo profissional com técnicos detentores de conhecimentos específicos, sendo comum que o Poder Executivo detenha tal corpo profissional.

Aqui reside importante questão, na medida em que, quando necessárias demandas judiciais questionando a correta aplicação dos recursos orçamentários, o sucesso pode depender do conhecimento técnico do manejo daquela peça, e raramente o Ministério Público, detém possibilidades do mesmo grau de conhecimento frente aos técnicos do Poder Executivo neste quesito, o que, por vezes, cria óbices durante o correr do inquérito civil.

*4. Conjugação polêmica*

Assim, foi mostrado que o Ministério Público tanto deve agir no sentido de provocar o Poder Judiciário para que sejam corrigidos desvios de conduta do administrador público (seja por omissão ou por ação) com escopo de ver a sociedade receber determinado direito que lhe foi negado, como também buscar a punição daquele administrador que porventura tenha cometido ato reconhecido como ímprobo.

Entretanto, algumas questões se mostram tormentosas quando cotejados eventos que, isoladamente, aparentam solução imediata, mas em ocorrendo de forma simultânea podem criar óbices à formação de convicção do Promotor de Justiça diante do caso concreto, em especial no que tange ao tema que envolve o orçamento público e os atos de improbidade administrativa.

O Prefeito ou o Governador do Estado que não aplicar, por ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos (compreendidas as transferências intergovernamentais) na área da Educação, descumpre objetivamente o comando do art.212 da Constituição Federal. Ainda que o orçamento anual, preliminarmente, apresente tal previsão, urge verificar, no momento da execução orçamentária se, de fato, aconteceu o que foi previsto. Constatada a negativa, maculado também estará o art.37 da CF e, portanto, a Lei de Improbidade Administrativa, restando ao Promotor de Justiça a promoção da Ação Civil respectiva. Praticamente não cabe justificativa ao administrador público, visto que é de seu conhecimento tanto a previsão constitucional, como a orçamentária, incumbindo-lhe agir no sentido de dar efetividade ao que está previsto.

Entretanto, pode ocorrer que, já elaborado o orçamento público, superada a fase dos prévios debates no seio da sociedade, na casa legislativa e aprovação do Executivo, impacto inesperado aconteça, resultando em necessidade de realização de despesa não prevista. Ainda assim, o remanejamento de verba não poderá recair em tópico considerado obrigatório.

Suponha-se situação em que no correr da execução orçamentária – tendo por premissa que está sendo corretamente realizada – determinado Promotor de Justiça de uma pequena cidade se depare com uma representação que diga respeito a violação de direito constitucionalmente previsto e, agindo consoante suas atribuições, obtenha junto ao Poder Judiciário, mediante ação civil pública proposta, provimento jurisdicional, em sede de liminar, e a imediata realização daquela ordem resulte em impacto orçamentário de tal magnitude que inviabilize ao Poder Executivo local, a partir de então, a completa execução do que foi previsto no orçamento.

Aquele Prefeito não desconhece a previsão do art. 198, §2º, inciso III da Constituição Federal que obriga que os municípios apliquem, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de determinados percentuais conforme a arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e a aos recursos previstos nos arts. 158 e 159, I, b e §3º (impostos municipais e transferências intergovernamentais).

Assim, por hipótese, se previsto no limite mínimo tal aplicação (em especial diante de baixa previsão de receitas municipais e demora no repasse por parte dos demais entes), com decisão de direcionamento dos recursos para o hospital local que atende também municípios vizinhos e simultaneamente ocorrendo consecutivas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público (com provimento em sede de liminar pelo juiz local) para que a municipalidade forneça variadas próteses para a população carente de um bairro cuja inundação causou deslizamentos e desmoronamentos resultando em vários feridos com amputações de membros, poder-se-ía perguntar se o não atendimento do comando constitucional no que tange às verbas alocadas no hospital ou o não fornecimento das próteses ensejaria ato de improbidade administrativa do Prefeito.

A resposta não pode ser nua e crua: sim ou não. O efetivo conhecimento do orçamento pelo Promotor de Justiça, com auxílio técnico, é que poderia fortalecer a conclusão quanto à ocorrência de improbidade. Eventualmente poderia concluir pela possibilidade de atendimento da demanda do hospital e também das ordens judiciais. Vale dizer, diante de indicação pericial no bojo do inquérito civil o Promotor de Justiça saberia a efetiva disponibilidade de recursos daquele município e qual a proposta adequada a ser feita em juízo, sem interferir na esfera de discricionariedade do administrador público, bem como avaliar se a escolha do Prefeito implicaria em ato de improbidade administrativa.

Certamente, a formação da *opinio* pelo Promotor de Justiça estaria fortalecida por importantes elementos técnicos de convencimento. Cabe mencionar que a atuação dos Tribunais de Contas, com relevantes informações fornecidas em auxílio para o *parquet* (diante do sistema de controles dos atos da administração pública), não esgotam as possibilidades de acesso a tais informações, até porque nem sempre o foco de interesse de análise dos técnicos das Cortes de Contas é o mesmo do Ministério Público.

Concretamente, o jornal Folha de S. Paulo, no dia 29 de março de 2010, caderno Cotidiano, C6 noticiou que 34% das ações ajuizadas na vara da Infância e Juventude no ano de 2009, na cidade de Imperatriz no Maranhão, cujo atendimento se estendia a quarenta municípios vizinhos, visavam garantir vaga em um leito de UTI. Entretanto, naquele ano dezesseis crianças morreram, porque, mesmo com ordem judicial não havia UTI suficiente, considerado o total de oito leitos alugados pelo Poder Público local em hospitais particulares. A mesma nota apontou que por iniciativa do Ministério Público, em 2006 fora proposta Ação Civil Pública para obrigar as três esferas de Poder (Municipal, Estadual e Federal) a construir novos leitos de UTI – sem sucesso até aquela data. Como reconhecer a improbidade, que parece latente, e a quem imputar a omissão, neste caso?

Vê-se dos exemplos, hipotéticos ou verídicos, que convergem quando avaliada a escassez de recursos e as decisões judiciais com impactos orçamentários, frente ao cotejamento de distintos direitos exigíveis e a conseqüente abordagem de ato ímprobo.

Recordo, ainda para ilustrar a idéia, o surgimento, inicialmente na Alemanha, da tese da *“reserva do possível”*, baseada em pensamento dos Romanos que diziam: “a obrigação impossível não pode ser exigida” (*impossibilium nulla obligatio est),* onde se defende que a alegação de insuficiência de recursos orçamentários não é mera falácia, mas traz conteúdo para justificar determinadas escolhas.

Guido Calabresi e Philip Bobbitt afirmam[[4]](#footnote-5) *“We cannot know why the world suffers. But we can know how the world decides that suffering shall come to some persons and not to others”.* Apontam para as escolhas que devem ser feitas quando da alocação dos recursos escassos disponíveis e qual o impacto social diante de tais escolhas, reconhecendo a possibilidade de se localizar o porquê do sofrimento de alguns em detrimento de outros.

Aqui se impõe responsabilidade ao Ministério Público quando da verificação das escolhas e de sua efetivação, não sob ótica subjetiva do Promotor de Justiça que acompanha determinado caso, mas com parâmetros objetivos, conforme as previsões normativas e análise dos orçamentos, visando que a interferência possa acontecer minimizando-se os impactos na realocação dos recursos financeiros e que o eventual ato de improbidade possa estar corretamente caracterizado, sob pena do administrador público efetivamente ímprobo lograr fugir à punição valendo-se da complexidade do manejo da peça orçamentária.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão[[5]](#footnote-6) de relatoria do Ministro Humberto Martins, nos autos do Recurso Especial nº 1.185.474-SC, julgado em 20 de abril de 2010, reconheceu em autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina onde se visava obtenção de acesso a creches aos menores de zero a seis anos que *“... em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos direitos fundamentais, já que não cabe ao administrador público preterí-la, visto que não é opção do governante, não é resultado de juízo discricionário, nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política...”.*

E seguiu: *“... Porém, é preciso ressalvar a hipótese de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois eles, dentro do que é possível, estão de acordo com a CF/1988, não havendo omissão injustificável...”.*

Diante desta última hipótese, afastada estaria a improbidade administrativa, daí porque a necessidade do pleno conhecimento do Promotor de Justiça sobre o orçamento para que avalie a distinção entre real insuficiência de recursos e escolha de atividades não prioritárias (estas, em tese, adequadas ao ato ímprobo).

Seguindo na apresentação de contradições possíveis, ensejadoras de óbices ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa, a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) indica no art. 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos seguintes dispositivos quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Poderá o administrador público alegar, em eventual defesa frente à imputação de ato de improbidade, que descumpriu tal comando (por exemplo, ao prestar declaração como ordenador de despesa acerca de adequação orçamentária) em função de decisão judicial quando de ação civil pública anterior movida pelo Ministério Público visando obrigação de fazer. Ainda que pudesse ser um sofisma, chance teria de sucesso frente a uma demanda que lhe imputa improbidade se não esclarecida a questão de que a ação anterior não poderia ter o condão de impactar na adequação orçamentária e, portanto, na declaração do ordenador da despesa.

Diante de tais colocações, pertinente se faz mencionar dificuldade na fase de investigação para que o Promotor de Justiça aponte a existência de prática de ato de improbidade administrativa de administrador público, mesmo que este tenha descumprido comandos constitucionais ou outros, quando há flanco para argumentação do mesmo administrador diante de outras ações do próprio Ministério Público que geraram impacto orçamentário, nelas escorando sua tese de defesa. Poderá trazer à lume temas como interferência nas escolhas prévias realizadas e na realocação dos recursos financeiros, procurando, assim, isentar-se da responsabilidade.

Não se quer com isso dizer que não pode ou ao não deva o Ministério Público agir no sentido da correção das políticas públicas ou na busca de direitos fundamentais violados, mas sim que para a otimização da atuação ministerial quando os temas envolvidos apontarem para questões orçamentárias e potencial ato de improbidade administrativa, as ações civis propostas – seja para busca do direito violado, seja para punição diante do ato ímprobo - devam apresentar abordagem específica acerca do manejo do orçamento.

Em especial, nas comarcas em que há mais de um Promotor de Justiça e distintos são os que detêm atribuição para propor ação por ato de improbidade e os que podem agir na busca dos demais direitos difusos (direitos humanos, saúde, educação, portadores de necessidades especiais, habitação e urbanismo, meio ambiente, consumidor etc), importante seria a Instituição dispor de técnicos, profissionais especializados em análise de orçamento, auxiliando, assim, o membro do Ministério Público na formação de convicção tanto quando da propositura de ações civis públicas na busca de direitos violados (e a este teor, enriquecida estaria a ação com o apontamento na peça inicial da existência de recurso disponível a ser remanejado por ordem judicial, o que permitiria sua melhor adequação sem impacto negativo na coletividade em face de lacuna causada em setor distinto) como na ação por ato de improbidade administrativa, visto que não poderia o administrador alegar que determinada política pública não foi implantada porque inexistiam recursos suficientes ou porque aqueles existentes foram remanejados por ordem judicial diante de demanda do Ministério Público.

*5. Conclusão*

Conclui-se que, tanto pode como deve o Ministério Público mover ações civis para correção dos rumos de políticas públicas já espelhadas no orçamento e não realizadas por omissão do administrador público, como provocar o Poder Judiciário na busca dos direitos dos cidadãos (em especial os direitos difusos), na esfera de suas competências constitucionais, quer se violados, quer se não implementados.

A ação ou a omissão do administrador que viole direitos fundamentais do cidadão e a omissão quando da realização de políticas públicas já reconhecidas como necessárias e assim previstas no orçamento público, pode configurar ato de improbidade administrativa, diante da violação de princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e art.11 da LIA.

A otimização da atuação do Ministério Público em questões que envolvam o tema do orçamento público e os atos de improbidade administrativa deve se dar com o acompanhamento e o estudo dos orçamentos locais por profissionais especializados que possam, diante da complexidade técnica do assunto, municiar o Promotor de Justiça, na fase de investigação, com informações contábeis e financeiras que lhe permitam, já na petição inicial da ação civil, indicar que o não atendimento das escolhas retratadas no orçamento, seja por ação ou omissão do administrador público, resultou de ato desejado ou é fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, restando na falta de eficiência funcional mínima e, portanto, em ato de improbidade administrativa.

*Bibliografia*

CALABRESI, Guido. BOBBITT, Philip. *Tragic Choices.* W.W. Norton & Company. London. 1978. P.17

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, *Probidade Administrativa.* São Paulo: Saraiva, 2001. P.113

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa.* São Paulo: RT, 2007.

1. O autor é Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Diretor-2º Secretário da Associação Paulista do Ministério Público, bacharel em Ciências Jurídicas e Econômicas e mestrando em Direito Financeiro pela Faculdade de Direito da USP. [↑](#footnote-ref-2)
2. MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, *Probidade Administrativa.* São Paulo: Saraiva, 2001. P.113 [↑](#footnote-ref-3)
3. OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa.* São Paulo: RT, 2007. [↑](#footnote-ref-4)
4. CALABRESI, Guido. BOBBITT, Philip. *Tragic Choices.* W.W. Norton & Company. London. 1978. P.17 [↑](#footnote-ref-5)
5. Publicação no Informativo STJ nº 431 – Aviso PGJ nº 317/10. DOE 10/05/2010 [↑](#footnote-ref-6)